

DECISÃO ADMINISTRATIVA RESPOSTA SOBRE RECURSO E CONTRARRAZÃO

PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 0110.01/2021-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE CONserto, RETIRADA, INSTALAÇÃO, REPAROS, MANUTENÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE BOMBAS ENTRE 0,5 CV E 4CV, BEM COMO TODO O SISTEMA HIDRAULICO (CONEXÃO, TUBOS E BRILHANTES) DOS CHAFARIZES, POÇOS TUBULARES PROFUNDOS DE ABASTECIMENTOS D'ÁGUA DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTES: MAXIMUS TRANSPORTES E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI, CLAUDIO R. DOS MENDES G E JORGE, RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA e COMERCIO DE MATERIAIS DE PESCA LTDA.

RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ.

1. BREVE RELATO DOS FATOS:

Preliminarmente relatamos que, a Prefeitura Municipal de ACARAÚ por meio de seu Pregoeiro Sr. TIAGO FONTELES SOUSA, devidamente estabelecido pela portaria 026/2021, conforme instrui a Lei 10.024/19, que institui sobre matéria utilização da modalidade de licitação Pregão em sua forma eletrônica, **estabelece** prazo de publicidade para deflagração de processo licitatório, e conforme ocorrido no dia 18 de Novembro de 2021, por meio da plataforma eletrônica do Bolsa Brasileira de Mercadoria - BBMNET.

Passamos a relatar as alegações das recorrentes pela narração dos fatos abaixo delineadas:

A empresa **MAXIMUS TRANSPORTES E SERVIÇOS LOCAÇÃO LTDA ME**, informa que: *"A recorrente foi desclassificada sendo alegado que a proposta não atende os requisitos do edital, em seu anexo I - 13 Da especificação dos itens; no que tange a Fabricação Nacional, exigência nos seguintes lotes: Lote 3. Bomba D'água COMPLETA, potência 2cv, novo, **fabricação nacional.**" Assim também ocorreu a desclassificação nos lotes 04, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16. Também alega "após o momento do lance no pleito e sendo vencedora dos lotes acima citados, teve a sua proposta*

desclassificada, sob a alegação que os produtos a serem fornecidos não são de fabricação nacional (alegação essa discorrida por outra empresa participante) sem a elucidação arrazoada, ou seja, não fora juntada ou apresentado comprovação dos fatos."

Finaliza informando que cumpriu todas as exigências do edital e requer que seja revisto o julgamento e seja considerada **CLASSIFICADA**.

A empresa **CLAUDIO R. DOS MENDES G E JORGE**, "2. No dia 25 de novembro do corrente – data designada para o julgamento das propostas após a fase de lances, a Comissão Permanente de Licitação declarou a proposta da recorrente desclassificada para o certame, em razão desta ter ofertado produtos de fabricação internacional contrariando as especificações dos itens licitados. 3. Em relação aos itens de prestação de serviços de manutenção, a requerente afirma e contesta um potencial prejuízo ao se deparar com a injusta disputa com o fornecedor COMERCIO DE MATERIAIS DE PESCA LTDA, CNPJ 02.818.489/0001-39, que afirma em contrarrazão ser sediado na referida cidade de Acaraú motivo pelo qual ofertou lance com percentual de desconto completamente fora da realidade comercial." Finaliza sua peça recursal que seja "dado provimento ao recurso para o fim de declarar a proposta da Recorrente classificada em seus itens de aquisição de bens e o valor da empresa arrematante do serviço de manutenção." E pede deferimento.

E, por fim, a empresa **RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA** também apresentou manifestação recursal tempestiva por meio do sistema da plataforma do pregão eletrônico, momento em que argumentou o seguinte: "a empresa comercio de materiais e pesca não apresentou os RG e CPF dos dois sócios e administrador, por ser ltda e apresentou a penas um documento, e quanto o atestado não compatível com os serviços como rebobinamento e instalação e aquisição de bombas, bem como não esta claro por não comprovar através de nota e contrato e não esta reconhecido firma no atestado para aquisição de bombas, e para o termo de abertura e encerramento foi enviado incompleto, faltou o CRP do contador..."

Por outro lado, a empresa **COMÉRCIO DE MATERIAIS DE PESCA LTDA**, declarada vencedora, manifesta-se em contrarrazões alegando, quanto aos preços questionados e praticados no processo, que "[...] nossa empresa está sediada em Acaraú e por este motivo temos menor custo de deslocamento quanto comparado as demais. Por este motivo temos como atender com maior agilidade e menor custo os serviços."

Em seguida, esta também informa que "Mantemos relação comercial com nosso fornecedor DANCOR DO NORDESTE sediada em MARACANAU a mais de 20 anos. Nos repassando condições comerciais diferenciadas que nos permite oferecer preço e qualidade aos nossos clientes." Alega que "a empresa WDM PUMPS não tem fábrica de bombas submersas no Brasil, ela

apenas revende” e quanto ao último apontamento informa “Tendo em vista que no 3º aditivo ao contrato social a cláusula QUARTA expressa claramente que: A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE SERÁ EXERCIDA ISOLADAMENTE PELO SÓCIO ANTONIO GERALDI DA SILVEIRA, QUE REPRESENTARÁ A SOCIEDADE ATIVA E PASSIVA, JUDICIAL E EXTRA JUDICIALMENTE, SENDO-LHE VEDADO, NO ENTANTO O USO DA SOCIEDADE EM NEGÓCIOS ALHEIOS AOS FINS SOCIAIS, TAIS COMO FIANÇAS, AVAIS, ENDESSOS E CAUÇÕES.”

2. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente esclarecemos junto as recorrentes que toda a análise foi feita em cumprimento das exigências editalícias e no Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, conforme reza o art. 3º da Lei 8666/93, vejamos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Análise das alegações:

1. A empresa **MAXIMUS TRANSPORTES E SERVIÇOS LOCAÇÃO LTDA ME**, no que tange sua *desclassificação* sobre alegação de não propor fornecimento de produtos de **origem nacional**, quanto aos lotes que informa: “Lote 3. Bomba D’água COMPLETA, potência 2cv, novo, **fabricação nacional.**” Assim também ocorreu a desclassificação nos lotes 04, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16.”. Como condicionante para a desclassificação foi informação pela concorrente **COMÉRCIO DE MATERIAIS DE PESCA LTDA**, com apresentação de e-mail enviado por Coordenador Administrativo Comercial da WDM PUMPS, onde informa que se trata de empresa Multinacional, com matriz no México e presente em vários países, inclusive Brasil nos estados do Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo. A empresa **MAXIMUS TRANSPORTES E SERVIÇOS LOCAÇÃO LTDA ME**, como amparo para justificar sua escolha pela marca apresentada, acosta junto aos autos declaração expedida pelo Diretor Geral, Sr. Alexandre Lunardi, da empresa BOMBAS DO HIDRAULICAS WDM PUMPS DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ



18.782.563/0001-44, informando que possui fábricas operando no Brasil tendo sua Matriz no estado do Rio de Janeiro, Rod. Washington Luiz, 13721, Parte, Chacaré Rio-Petrópolis, Duque de Caxias, Rio de Janeiro, Brasil. Composta também com informações onde fica constatado a fabricação dos produtos presentes na pauta do certame licitatório. Não restando dúvida sobre a fabricação ou constituição dos produtos no país. Ficando a mesma devidamente CLASSIFICADA por atender as exigências estabelecidas no edital.

2. A empresa **CLAUDIO R. DOS MENDES G E JORGE**, informa que participou do Pregão Eletrônico 0110.01/2021-SRP, realizado no último dia 25 de novembro e, decorrido a fase de lances, a "Comissão Permanente de Licitação declarou a proposta da recorrente desclassificada para o certame, em razão de a mesma ter ofertado produtos de fabricação internacional contrariando as especificações dos itens licitados". E alega também que a empresa COMERCIO DE MATERIAIS DE PESCA LTDA, CNPJ 02.818.489/0001-39, nos itens de prestação de serviços de manutenção, praticou preços que prejudicam o processo por estarem longe a da realidade mercadológica, percentual de desconto completamente fora da realidade comercial. Diante da desclassificação a requerente também teve como critério para sua desclassificação informação proferida pela empresa **COMÉRCIO DE MATERIAIS DE PESCA LTDA**, com apresentação de e-mail enviado por Coordenador Administrativo Comercial da WDM PUMPS, onde informa que se trata de empresa Multinacional, com matriz no México e presente em vários países, inclusive Brasil nos estados do Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo. Para esclarecer sobre a informação quanto a apresentação sobre a marca WDM PUMPS em sua proposta a empresa remete junto a sua peça recursal o ofício expedido pelo Diretor Geral, Sr. Alexandre Lunardi, da empresa BOMBAS DO HIDRAULICAS WDM PUMPS DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ 18.782.563/0001-44, e como já dito a mesma comprova que possui fábricas operando no Brasil tendo sua Matriz no estado do Rio de Janeiro, Rod. Washington Luiz, 13721, Parte, Chacaré Rio-Petrópolis, Duque de Caxias, Rio de Janeiro, Brasil. Não restando dúvida sobre a fabricação ou constituição dos produtos no país, ficando a mesma devidamente CLASSIFICADA por atender as exigências estabelecidas no edital.

Inicialmente, quanto ao apresentado pelas duas empresas aos critério que ensejaram a suas desclassificações é importante mencionar que o art. 28 da Lei 8.666/93 prevê os requisitos de habilitação jurídica, mais especificamente, o inc. V, tratam das exigências a serem feitas a estrangeiros, indicando a necessidade de apresentação de "decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade



assim o exigir". Tal dispositivo tem seu direcionamento aos licitantes estrangeiros que efetivamente possuam autorização para funcionar no Brasil. O artigo 32, ao tratar da forma como os documentos de habilitação devem ser apresentados, estampa em seu §4º condições a serem preenchidas por outros destinatários: as "empresas que não funcionem no país", in verbis: "As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente".

Percebe-se que o art. 32, §4º, é destinado as licitações cujo objeto não pressuponha autorização das empresas estrangeiras para funcionar no Brasil. A participação das empresas estrangeiras exigirá a autorização para funcionamento no Brasil, nos termos do art. 28, inc. V. Caso contrário, sua atuação será irregular confrontando artigo 1.134 do CPC.

Colaborando com esse entendimento, MARÇAL JUSTEN FILHO explica que o art. 32, §4º, da Lei 8.666/93, "não se aplica às sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil", mas "regula, exclusivamente, a situação da sociedade estrangeira que, não tendo autorização, desejar participar de uma licitação" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 460).

Apresentamos processo já julgado sobre seara abordada nas alegações sobre fabricação nacional de produtos, colacionamos entendimento do Tribunal de Contas da União:

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TC 002.481/2011-1 - SUMARIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRONICO 1/2011. MDA. PEDIDO DE CAUTELAR. EXIGENCIA DE QUE O PRODUTO LICITADO SEJA DE FABRICAÇÃO NACIONAL. OITIVA PREVIA. INEXISTENCIA DE IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (...) 16. Dessa forma, após ampla discussão, o TC 002.481/2011-1 foi julgado por meio do Acórdão 2.241/2011-TCU-Plenário na sessão de 24/8/2011, com as seguintes deliberações: '9.1. com fundamento no art. 237, inciso VII, do RITCU, conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la apenas parcialmente procedente; (...) 9.4.2. abstenha-se de autorizar a adesão de outros órgãos ou entidades à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico 1/2011;



9.4.3. abstenha-se de promover licitações, cujo objeto seja exclusivamente de fabricação nacional, até que este Tribunal delibere sobre a questão;" (grifo nosso)

Não restam dúvidas sobre a presença da empresa no Brasil, e como fabricante de produtos de categoria similar, com os solicitados no termo instrumento convocatórios, notadamente fica as empresas requerentes que tiveram sua marca reprovada por não serem produtos fabricados no país, com suas propostas novamente classificadas e deveram ter seus documentos analisados para cumprimento das exigências de habilitação onde caso venham a cumprir poderão sagrarem-se vencedoras dos produtos.

3. Por sua vez, em relação a empresa **COMÉRCIO DE MATERIAIS DE PESCA LTDA**, esta embora defenda em suas contrarrazões a manutenção do seu percentual de desconto e do argumento de que os produtos da fabricante WDM PUMPS não são nacionais, o pregoeiro do município, junto da sua equipe de apoio, entende que, quanto a primeira alegativa, não se questiona a margem praticada pois confirma sua pretensão para executar todas as demandas inerentes ao solicitado, não havendo óbice quanto ao pleito. No entanto, quanto ao questionamento sobre a nacionalidade da marca das bombas WDM PUMPS, o pregoeiro entende de modo diverso ao argumento apresentado pela contrarrazoante, pois pelos fatos e argumentos já sopesados e diante do conteúdo comprobatório apresentado restamos convencidos de que, legalmente, tal marca é fabricante nacional por possuir documentação comprobatória de que tal atividade de fabricação é exercida em território brasileiro.

Ademais, não obstante isso, com vista aos argumentos trazidos pela recorrente **RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA**, que aponta a ausência de documentos dos demais sócios exigidos no instrumento convocatório, especificamente pelo item 6.2.1 do edital, informamos que o Pregoeiro, após análise dos documentos de habilitação concluiu sobre não cumprimento, pois somente foi apresentado documento do sócio administrador, Sr. ANTÔNIO GERALDI DA SILVEIRA, e não sendo apresentado oportunamente o documento de identificação da sócia Sr. ANA ROSA MARTINS SILVEIRA, sendo esta pertencente ao quadro de sócios. Ficando assim a empresa em comento **COMÉRCIO DE MATERIAIS DE PESCA LTDA** INABILITADA.

Portanto, tendo o Pregoeiro efetuado o julgamento objetivo sobre os documentos de habilitação da Recorrente **COMÉRCIO DE MATERIAIS DE PESCA LTDA**, bem como julgou de forma igualitária e isonômica em detrimentos às demais concorrentes, não sendo justo deixar de recair sobre

a **Recorrente** exigências editalícias que encontram-se estritamente vinculada e aplicadas a todos.

Por força do art. 41 da lei 8666/93, a Comissão deve agir em conformidade com o edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Edital peça que se constitui como "lei" interna do certame, no qual "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (apud Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 20ª, edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1995, pag. 260), não podendo ser descumprida as normas e condições do mesmo, conforme estabelecido no artigo 41 da Lei 8.666/93.

O ilustre Prof. José Cretella Júnior, me dobra intitulada "**Das Licitações Públicas**", 4ª edição, Editora Forense, pág. 103, destaca o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos seguintes termos:

"Elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como também vincula a Administração e administrados - concorrentes, ao que nele se prescreveu-se o edital, instrumento convocatório vinculatório.

Peça básica do procedimento concorrential ou licitatório funciona como sua lei interna, que traça as diretrizes dos interessados em todos os momentos ulteriores."

Este é o relatório.

DECISÃO

Ao analisar as justificativas apresentadas pelos Recorrentes quanto as alegações, chegou-se a conclusão que:

1. Classificar a proposta da empresa **MAXIMUS TRANSPORTES E SERVIÇOS LOCAÇÃO LTDA ME;**
2. Classificar a proposta da empresa **CLAUDIO R. DOS MENDES G E JORGE;**
3. Verificada documentação da empresa **COMÉRCIO DE MATERIAIS DE PESCA LTDA**, por não apresentar documento de todos os sócios conforme instrui o item 6.2.1 do edital, fator esse que torna a empresa **INABILITADA.**



Em relação a exposição dos fatos acima o Pregoeiro a resolve **CLASSIFICAR** as recorrentes **MAXIMUS TRANSPORTES E SERVIÇOS LOCAÇÃO LTDA ME** e **CLAUDIO R. DOS MENDES G E JORGE** e devido a descumprimento de exigências **INABILITAR** a recorrente **COMÉRCIO DE MATERIAIS DE PESCA LTDA.**

ACARAÚ(CE), 09 DE DEZEMBRO DE 2021.



TIAGO FONTELES SOUZA
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE